

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2026

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2026

IMPUGNANTE: K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para o eventual e futuro fornecimento de materiais permanentes, equipamentos eletrônicos e de informática destinados a atender as demandas do FMS de Augustinópolis/TO.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

CNPJ: 21.971.041/0001-03

Assunto: Impugnação ao Edital – Item 03 – Balança eletrônica digital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP**, em face do Edital do **Pregão Presencial nº 040/2026**, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

A insurgência apresentada concentra-se no **item 03** do certame, destinado à aquisição de 04 (quatro) unidades de **“BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL DE 2KG ATÉ 40KG KG BIVOLT”**.

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não estabelece expressamente a necessidade de aprovação de modelo pelo INMETRO e de verificação metrológica inicial, argumentando que, conforme a finalidade de utilização do equipamento, poderá haver incidência da regulamentação metrológica estabelecida pela Portaria INMETRO nº 157/2022.

Alega, ainda, que a pesquisa utilizada para formação do preço de referência teria considerado equipamentos de uso doméstico, circunstância que, segundo a impugnante, poderia comprometer a compatibilidade do preço estimado com equipamentos sujeitos ao controle metrológico.

Ao final, requer a retificação do descritivo do item 03, com a inclusão de exigências relacionadas à aprovação de modelo pelo INMETRO e à verificação metrológica inicial, bem como a republicação do edital e reabertura do prazo legal.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a manifestação foi apresentada em face do instrumento convocatório e contém identificação da impugnante, fundamentação e pedido específico, conheço da impugnação, passando à análise das questões suscitadas.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação questiona especificamente o **item 03**, não havendo insurgência capaz de comprometer as demais especificações, condições, critérios de julgamento ou demais itens constantes do edital.

O item questionado encontra-se individualizado no instrumento convocatório, sendo a licitação processada por item, conforme expressamente estabelecido no edital.

A empresa impugnante aponta questão técnica pertinente relacionada à eventual sujeição do equipamento ao controle metrológico estabelecido pela **Portaria INMETRO nº 157/2022**, especialmente quanto à aprovação de modelo e à verificação metrológica.

A questão merece consideração pela Administração.



Com efeito, a regulamentação metrológica aplicável aos instrumentos de pesagem não automáticos pode estabelecer requisitos específicos conforme a finalidade de utilização do equipamento. A própria impugnação reproduz as hipóteses de aplicação previstas na regulamentação, inclusive situações relacionadas à determinação de massa para transações, aplicação de legislação ou regulamentação e determinadas atividades da área da saúde.

Por outro lado, a descrição atualmente constante do edital é genérica, limitando-se a estabelecer capacidade e alimentação elétrica do equipamento, sem detalhamento suficiente quanto à finalidade específica de utilização e à eventual incidência do controle metrológico.

Também foi suscitada dúvida quanto à compatibilidade da pesquisa de preços com equipamentos eventualmente sujeitos à regulamentação do INMETRO. A impugnante afirma que teriam sido consideradas balanças de uso doméstico, apresentando características e custos distintos daqueles aplicáveis a equipamentos profissionais.

Diante desse cenário, a Administração poderia promover a revisão da especificação, realizar nova pesquisa de preços e republicar o edital.

Entretanto, considerando a necessidade de preservar a regularidade do procedimento e evitar que uma questão técnica ainda não suficientemente delimitada venha a comprometer o certame, mostra-se mais adequada, neste momento, a **retirada do item 03 do presente procedimento licitatório**, sem prejuízo de que a Administração avalie posteriormente a realização de contratação própria para o equipamento, mediante planejamento específico e adequada definição das características técnicas e metrológicas.

IV – DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM 03

A exclusão do item 03 mostra-se juridicamente adequada pelas seguintes razões:

- I. O objeto encontra-se estruturado por itens independentes, tendo o edital expressamente estabelecido que a adjudicação será realizada por item.
- II. A controvérsia apresentada pela impugnante está integralmente circunscrita ao item 03, não havendo demonstração de vício que atinja os demais objetos licitados.
- III. A retirada do item não implica alteração das especificações técnicas, condições de fornecimento, critérios de julgamento ou requisitos de habilitação relativos aos demais itens.
- IV. A administração não está obrigada a prosseguir com a aquisição de determinado item quando identificar, antes da abertura do certame, que sua especificação técnica necessita de maior aprofundamento para assegurar uma contratação adequada.

A medida, portanto, busca preservar os princípios do planejamento, eficiência, segurança jurídica, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

V – DA MANUTENÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 55, §1º, que eventuais modificações no edital devem ser divulgadas na mesma forma da publicação inicial e, em regra, acompanhadas do cumprimento dos mesmos prazos, ressalvada a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que a reabertura dos prazos é necessária quando a alteração do edital puder afetar a formulação das propostas ou a competitividade.

No presente caso, a providência adotada consiste exclusivamente na supressão do item 03, mantendo-se integralmente inalteradas as condições relativas aos demais itens.

Nesse contexto a retirada do item:





- ✓ Não altera o objeto dos demais itens;
- ✓ Não modifica suas especificações;
- ✓ Não altera seus quantitativos;
- ✓ Não altera seus valores unitários ou critérios de formação de preços;
- ✓ Não modifica o critério de julgamento;
- ✓ Não altera as condições de habilitação;
- ✓ Não modifica as condições de execução;
- ✓ Não altera os prazos de entrega dos demais objetos;
- ✓ Não cria nova obrigação para os licitantes que pretendam participar dos demais itens.

Dessa forma, entende-se que a supressão do item 03 não compromete a formulação das propostas referentes aos demais itens do certame.

Consequentemente, não se mostra necessária a reabertura do prazo de apresentação das propostas, podendo ser preservada a data anteriormente estabelecida para a sessão pública.

Essa conclusão, entretanto, pressupõe que a exclusão seja formalizada antes da abertura das propostas e que sejam adequadamente divulgadas a decisão e a correspondente errata/retificação do edital.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DOS DEMAIS ITENS

A manutenção dos demais itens também se justifica pelo caráter autônomo da adjudicação.

Eventuais interessados exclusivamente no item 03 poderão deixar de participar daquele objeto, mas isso não interfere na possibilidade de participação dos demais interessados nos outros itens.

A Administração, ao retirar o item controvertido, não está restringindo a competição em relação aos objetos remanescentes, mas, ao contrário, está evitando que um objeto cuja especificação demanda maior aprofundamento técnico seja levado à disputa em condições potencialmente inadequadas.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que a questão da reabertura dos prazos deve ser analisada sob a ótica da efetiva repercussão da alteração na formulação das propostas e na competitividade do certame.

No presente caso, considerando a autonomia do item 03 e a manutenção integral das condições dos demais itens, entende-se não configurada alteração capaz de comprometer a formulação das propostas relativas aos objetos remanescentes.

VII – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

A impugnante também questionou o valor estimado do item 03, afirmando que a pesquisa teria utilizado produtos domésticos e que o preço não seria suficiente para aquisição de equipamento submetido ao controle metrológico.

Com a exclusão do item 03, a questão específica relativa ao preço desse equipamento deixa de produzir efeitos sobre a disputa que será realizada neste procedimento.

Os valores estimados dos demais itens permanecem inalterados, desde que a exclusão do item 03 não produza reflexos sobre a metodologia ou composição dos valores dos demais objetos.

Assim, não há necessidade de refazer a pesquisa de preços dos itens remanescentes exclusivamente em razão da presente impugnação.

Eventual futura aquisição da balança deverá ser precedida de planejamento próprio, no qual deverão ser definidas adequadamente sua finalidade, especificações técnicas, requisitos metrológicos e correspondente pesquisa de preços.





VIII – DA GARANTIA DE PROPOSTA

O edital prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado do certame, nos termos nele estabelecidos.

Considerando a exclusão do item 03, o setor responsável deverá promover, antes da sessão, a conferência do valor global estimado remanescente e, se necessário, adequar o valor da garantia de proposta à nova composição do certame.

Tal providência deverá ser tratada como consequência matemática da exclusão do item, sem alteração das demais regras estabelecidas no edital.

Caso não tenha ocorrido ainda o recolhimento/apresentação da garantia de proposta, deverá ser considerado o valor correspondente ao certame após a exclusão do item 03.

IX – DA PRESERVAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E PRAZOS

A presente decisão não altera as regras relativas aos demais itens do certame.

Permanecem integralmente vigentes:

- a) O objeto e as especificações dos demais itens;
- b) Os quantitativos dos demais itens;
- c) Os valores estimados dos demais itens;
- d) O critério de julgamento;
- e) As condições de participação;
- f) Os requisitos de habilitação;
- g) As condições de execução e fornecimento;
- h) As condições de pagamento;
- i) As condições de fiscalização;
- j) As penalidades;
- k) A minuta da ata de registro de preços;
- l) As demais disposições do edital e seus anexos que não sejam incompatíveis com a exclusão do item 03.

Também fica mantida a data e horário originalmente estabelecidos para a realização da sessão pública, por não se verificar, quanto aos itens remanescentes, alteração capaz de comprometer a formulação das propostas.

X – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP** e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, não para promover a alteração da especificação do item 03, mas para reconhecer a pertinência da questão técnica suscitada e, por razões de planejamento, segurança jurídica e adequada definição do objeto, **DETERMINAR A EXCLUSÃO DO ITEM 03 DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Consequentemente, **DECIDO**:

I – EXCLUIR do Pregão Presencial nº 040/2026 o **ITEM 03 – “BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL DE 2KG ATÉ 40KG KG BIVOLT”**, quantidade de 04 (quatro) unidades;

II – DETERMINAR a adequação do edital, do Termo de Referência, do modelo de proposta e dos demais documentos que façam referência ao item 03, exclusivamente para registrar sua exclusão;

III – DETERMINAR que o item 03 não seja objeto de julgamento, disputa, adjudicação ou contratação no presente procedimento;

IV – MANTER integralmente as especificações, quantitativos, condições, critérios, requisitos e demais cláusulas do edital relativas aos outros itens;





V – **MANTER** o critério de adjudicação **por item**, conforme previsto originalmente no edital;

VI – **MANTER** a data, horário e demais prazos originalmente estabelecidos para a realização da sessão pública, considerando que a exclusão do item 03, por sua autonomia em relação aos demais itens, **não compromete a formulação das propostas referentes aos objetos remanescentes**;

VII – **DETERMINAR** a divulgação da presente decisão e da correspondente retificação/errata do edital pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório, dando-se ciência aos interessados;

VIII – **DETERMINAR** que seja promovida a atualização do valor global estimado do certame, exclusivamente para refletir a exclusão do item 03, sem alteração dos valores dos itens remanescentes;

IX – **DETERMINAR** ao setor competente que confira eventual repercussão da exclusão do item 03 sobre a garantia de proposta prevista no edital, adequando-se, se necessário, o respectivo valor ao montante estimado remanescente;

X – **CONSIGNAR** que a eventual aquisição de balança eletrônica destinada ao Fundo Municipal de Saúde será objeto de planejamento e procedimento próprios, oportunidade em que deverão ser adequadamente definidas sua finalidade, especificações técnicas, requisitos metrológicos aplicáveis e correspondente pesquisa de preços;

XI – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à empresa impugnante e determinar sua juntada aos autos do Processo Licitatório nº 187/2026.

Por fim, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Edital do Pregão Presencial nº 040/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pela presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Augustinópolis/TO, 05 de outubro de 2026.

RONIVON TEODORO DA SILVA:82796254100
Assinado de forma digital por RONIVON
TEODORO DA SILVA:82796254100
Dados: 2026.10.05 11:58:14 -03'00'

RONIVON TEODORO DA SILVA

Prefeito Municipal
Autoridade Competente

TACIANNY PADILHA TARGINO:02237046107
Assinado de forma digital por TACIANNY
PADILHA TARGINO:02237046107
Dados: 2026.10.05 11:57:12 -03'00'

TACIANNY PADILHA TARGINO

Secretária e Gestora do FMS DE Augustinópolis/TO
Demandante

